

Senhores (as),

No que tange aos questionamentos editalícios oriundos dos licitantes, atinente ao Pregão Eletrônico 2071022.000040/2018, segue os esclarecimentos:

Questionamento 01: Empresa IRV AMBIENTAL

Conforme item 9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital prevê apenas a documentação probatória ligadas ao CREA, tanto na questão de inscrição da empresa, quanto do profissional que registrará a ART. Dito isto, permita me anexar a este e-mail uma ART registrada no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, na qual prestamos o mesmo serviço objetivo do Edital, também anexo o comprovante de inscrição da nossa empresa no CRBio04, na qual comprova que o mesmo profissional detentor da ART é responsável técnico aqui da IRV AMBIENTAL. Pedindo escusas aos divergentes, solicitamos a inclusão do profissional Biólogo e de empresa inscrita no CRBio, tornando a empresa e o profissional aptos a participar deste certame nº 40/2018

"Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para obtenção do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) até a emissão do Parecer de Licenciamento Urbanístico (PLU) que integram as exigências para a regularização das edificações da FAPEMIG, junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte"

Resposta: As exigências da qualificação técnica deverão ser atendidas conforme item 9.4 do edital.

Questionamento 02: Empresa SINERGIA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE

1) Item 9.4.4: É necessário apresentar mais de 1 Certidão de Acervo Técnico?

Resposta: Deverá ser atendida todas as exigências do edital conforme item 9.4 – Qualificação Técnica.

2) A proposta deve contemplar a taxa de protocolo do EIV?

Resposta: Sim, a proposta deverá atender todas as solicitações registradas no item 6 do edital – Das Propostas Comerciais.

Questionamento 03: Empresa DUPIM SERVIÇOS LTDA

Favor enviar o preço médio.

Resposta: De acordo com a Lei Estadual n.14167/2002, artigo 9º, inciso III, o edital conterà a especificação dos elementos definidos na forma do inciso I do artigo 7º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Vale dizer:

“Art. 7º - Na fase preparatória do pregão, será observado o seguinte: I - a autoridade competente ou aquele a quem foi delegada competência, o ordenador de despesas ou o agente encarregado da compra demonstrará a necessidade da contratação, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, e designará, entre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública estadual, o pregoeiro, com capacitação específica, e sua equipe de apoio;”

Dessa forma, a Lei Mineira preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no instrumento convocatório o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do pregão é a que regula sobre os elementos existentes no edital, afasta a obrigatoriedade da incidência das normas contidas na Lei 8666/93.

O TCU já manifestou-se sobre o assunto:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Assim, em busca do princípio da competitividade e tendo o Pregão sua fase de lances, visando a negociação dos valores, não há obrigatoriedade de se divulgar o valor de referência neste processo, considerando, ainda que, de acordo com as especificações técnicas dos serviços a serem contratados é suficiente para que os licitantes possam apresentar as suas propostas.

Questionamento 4: Empresa ENGENHARIA VERDE CONSULTORIA E PROJETOS

Poderia por gentileza me enviar a OLEI 0450U-2017– Orientação para Licenciamento de Empreendimento de Impacto, do empreendimento FAPEMIG, bem como o Termo de Referencia (roteiro e orientações) do Estudo de Impacto de Vizinhança para a atividade do referido empreendimento.


Refere-se a uma licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40 /2018, PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 40 /2018, cujo objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para obtenção do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) até a emissão do Parecer de Licenciamento Urbanístico (PLU) que integram as exigências para a regularização das edificações da FAPEMIG, junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte- PBH.

No edital, pág 26, no item: descrição dos serviços, está descrito o nº da OLEI do empreendimento FAPEMIG.

Nossa empresa irá participar dessa licitação, se possível, gostaria de ter acesso a este documento.

Resposta: A solicitação acima foi atendida, porém, informamos aos interessados que a OLEI 0450U-2017 - Orientação para Licenciamento de Empreendimento de Impacto - FAPEMIG, encontra-se disponível no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte para consulta.

Atenciosamente,



Rosana A. Gomes
Pregoeira - FAPEMIG